

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	GLOSSÁRIO	Incluído. Motivo: Transferência das definições descritas no atual artigo 3º para a forma de Glossário.
	Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos assistidos que estejam recebendo aposentadoria.
	Assistido: Participante ou Beneficiário, em gozo de qualquer benefício de prestação continuada no CRMPREV.	Incluído. Motivo: Transferência do item 1 do atual artigo 3º.
	Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo CRMPREV, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais dentre outras atividades.	Incluído. Motivo: Transferência do item 2 do atual artigo 3º.
	Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do CRMPREV, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Incluído. Motivo: Transferência do item 3 do atual artigo 3º, e padronização com o modelo da PREVIC.
	Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Incluído. Motivo: Transferência do item 4 do atual artigo 3º, e alteração do conceito de Beneficiários.
	Benefício Mínimo: benefício resultante da conversão em renda mensal, do valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas à Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos	Incluído. Motivo: Transferência do item 6 do atual artigo 3º.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	Portados – CRP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.	
	Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Incluído. Motivo: Transferência do item 7 do atual artigo 3º, e padronização com o modelo da PREVIC.
	Benefícios de Risco: benefícios cuja percepção depende da ocorrência de evento aleatório e incerto.	Incluído. Motivo: Transferência do item 8 do atual artigo 3º.
	Benefícios Programáveis: benefícios que possuem prazo pré-estabelecido para sua concessão.	Incluído. Motivo: Transferência do item 9 do atual artigo 3º.
	Conselho Deliberativo: instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Incluído. Motivo: Padronizar com o modelo de regulamento da PREVIC.
	Conta Coletiva – CC: conta constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.	Incluído. Motivo: Transferência do item 16 do atual artigo 3º.
	Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP: conta discriminada individualmente para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registradas as Contribuições Programáveis da Patrocinadora.	Incluído. Motivo: Transferência do item 11 do atual artigo 3º e ajuste do texto em atendimento à exigência 7 da Nota Técnica nº 70/2018/PREVIC.
	Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício com a finalidade de custear o Benefício de Pensão por Morte de Participante, que vier a falecer, com o valor monetário inicial definido pelo somatório do saldo da Conta Individual do	Incluído. Motivo: Transferência do item 13 do atual artigo 3º.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	Participante – CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP acrescido de parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR bem como da Conta de Recursos Portados – CRP.	
	Conta de Contribuições de Risco – CCR: conta constituída em Cotas pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante, com o objetivo de custear os benefícios de Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante.	Incluído. Motivo: Transferência do item 15 do atual artigo 3º.
	Conta de Recursos Portados – CRP: conta constituída em Cotas pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.	Incluído. Motivo: Definir a Conta de Recursos Portados.
	Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pelo saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	Incluído. Motivo: Transferência do item 14 do atual artigo 3º.
	Conta Individual do Participante – CIP: conta constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Voluntárias e Contribuições Esporádicas.	Incluído. Motivo: Transferência do item 10 do atual artigo 3º, e inserção da contribuição esporádica.
	Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade das contas CIP, CRP e CPIP, com a finalidade de custear os Benefícios Programáveis, podendo também receber Aportes do Assistido em gozo de benefício de aposentadoria.	Incluído. Motivo: Transferência do item 12 do atual artigo 3º, e inserção da CRP e dos aportes.
	Contribuição Administrativa do Participante: contribuição obrigatória específica destinada à cobertura das despesas administrativas do CRMPREV, não sendo nominal nem resgatável.	Incluído. Motivo: Transferência do item 21 do atual artigo 3º.
	Contribuição Administrativa da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições Administrativas dos Participantes Ativos,	Incluído. Motivo: Transferência do item 22 do atual artigo 3º.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.	
	Contribuição de Risco da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.	Incluído. Motivo: Transferência do item 20 do atual artigo 3º.
	Contribuição de Risco do Participante: contribuição específica para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios de Risco, não sendo nominal nem resgatável.	Incluído. Motivo: Transferência do item 19 do atual artigo 3º.
	Contribuição Esporádica: contribuição facultativa efetuada pelo Participante, com valor e frequência por ele estabelecidos.	Incluído. Motivo: Possibilitar ao Participante efetuar contribuições esporádicas.
	Contribuição Programável da Patrocinadora: contribuição obrigatória efetuada pela Patrocinadora, em nome dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.	Incluído. Motivo: Transferência do item 18 do atual artigo 3º.
	Contribuição Programável do Participante: contribuição obrigatória realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios Programáveis.	Incluído. Motivo: Transferência do item 17 do atual artigo 3º.
	Contribuição Voluntária: contribuição facultada ao Participante correspondente a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação, em percentuais inteiros e sem contrapartida da Patrocinadora.	Incluído. Motivo: Transferência do item 23 do atual artigo 3º.
	Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre a Patrocinadora e a FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Transferência do item 25 do atual artigo 3º.
	Cota: menor fração que compõe o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000	Incluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	(um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV pelo número de Cotas.	Motivo: Transferência do item 26 do atual artigo 3º.
	CRM: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, Patrocinadora do CRMPREV.	Incluído. Motivo: Transferência do item 27 do atual artigo 3º.
	Data de Avaliação da Cota: último dia útil do mês de competência.	Incluído. Motivo: Transferência do item 28 do atual artigo 3º.
	Data de Cálculo: data em que os valores devidos ao Participante, exceto benefícios de prestação continuada, serão convertidos em valor monetário através da multiplicação da quantidade de cotas correspondente, pelo valor da cota nesta data, para fins de pagamento.	Incluído. Motivo: Transferência do item 29 do atual artigo 3º.
	Data de Início de Benefício: data em que passa ser legalmente devido o benefício ao Participante ou Beneficiário. Para os Benefícios de Risco será o dia da ocorrência do evento, assim entendido, o fato gerador do benefício. No caso de Benefícios Programáveis será o dia do requerimento destes benefícios quando a data do requerimento ultrapassar 30 (trinta) dias da data de desligamento da Patrocinadora ou, quando o requerimento for até 30 (trinta) dias da data do desligamento da Patrocinadora, será a data do desligamento.	Incluído. Motivo: Transferência do item 30 do atual artigo 3º.
	Data Efetiva do CRMPREV: data de início de funcionamento do CRMPREV, que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição da Patrocinadora para o CRMPREV.	Incluído. Motivo: Transferência do item 31 do atual artigo 3º.
	Empregado: integrante do quadro funcional da Patrocinadora, sendo equiparável a este os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	Incluído. Motivo: Transferência do item 33 do atual artigo 3º.
	Fator Atuarial – FA: fator que representa, para cada Participante, na Data de Início de Benefício, o valor presente de uma renda unitária atuarialmente calculada levando em conta	Incluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	a idade do Participante, tendo como base as premissas atuariais aprovadas para o CRMPREV.	Motivo: Transferência do item 34 do atual artigo 3º.
	FUNDAÇÃO CEEE: entidade administradora e executora do CRMPREV.	Incluído. Motivo: Transferência do item 35 do atual artigo 3º.
	Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV – FUNDO: fundo constituído de ativos patrimoniais do CRMPREV, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Transferência do item 36 do atual artigo 3º.
	Índice do Plano: índice correspondente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).	Incluído. Motivo: Transferência do item 37 do atual artigo 3º.
	Invalidez: perda da capacidade de um Participante para desempenhar suas atividades na Patrocinadora, resultante de acidente ou doença. A Invalidez deverá ser reconhecida pela Previdência Social.	Incluído. Motivo: Transferência do item 38 do atual artigo 3º.
	Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da FUNDAÇÃO CEEE e dos membros do Plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 40 do atual artigo 3º.
	Participante: pessoa física que aderir ao CRMPREV e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Transferência do item 41 do atual artigo 3º.
	Patrocinadora: a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.	Incluído. Motivo: Transferência do item 42 do atual artigo 3º.
	Perfil Profissiográfico Previdenciário: documento histórico, individual, do trabalhador que presta serviço às empresas, destinado a prestar informações ao INSS relativas à exposição a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho.	Incluído. Motivo: Transferência do item 43 do atual artigo 3º.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	Plano de Benefícios CRMPREV: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Incluído. Motivo: Transferência do item 44 do atual artigo 3º.
	Plano de Contribuição Definida: plano de benefícios previdenciários cujo valor dos Benefícios Programáveis será resultante dos valores de contribuições vertidos pelo Participante e pela Patrocinadora ao longo do período contributivo e respectivo retorno obtido dos investimentos.	Incluído. Motivo: Transferência do item 45 do atual artigo 3º.
	Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Incluído. Motivo: Transferência do item 46 do atual artigo 3º, e padronização com o modelo da PREVIC.
	Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos membros do CRMPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Incluído. Motivo: Transferência do item 49 do atual artigo 3º.
	Resgate: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Transferência do item 50 do atual artigo 3º, e padronização com o modelo da PREVIC.
	Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos do Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos.	Incluído. Motivo: Transferência do item 51 do atual artigo 3º.
	Salário de Participação – SP: valor sobre o qual incidirão as contribuições do Participante para o CRMPREV.	Incluído. Motivo: Transferência do item 52 do atual artigo 3º.
	Unidade Referencial do CRMPREV – URCRM: valor de referência que, na Data Efetiva do CRMPREV, foi fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado desde então com	Incluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	base no Índice do Plano, tomando-se como data de referência o dia 1º de janeiro de cada ano.	Motivo: Transferência do item 56 do atual artigo 3º.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO PLANO E SEUS FINS	DO PLANO E SEUS FINS	
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado CRMPREV – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, ou simplesmente CRMPREV, patrocinado pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, doravante denominada Patrocinadora da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para a referida Patrocinadora e respectivos Participantes.	Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado CRMPREV – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, ou simplesmente CRMPREV, patrocinado pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, doravante denominada Patrocinadora da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para a referida Patrocinadora e respectivos Participantes.	
Art. 2º O CRMPREV será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos Empregados da Patrocinadora.	Art. 2º O CRMPREV será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos Empregados da Patrocinadora.	
Seção I	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
Das Definições	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
1. Assistido: Participante ou Beneficiário, em gozo de qualquer benefício de prestação continuada no CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo CRMPREV, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
3. Autopatrocínio: opção dada ao Participante, que perder o vínculo com a Patrocinadora, em preservar a sua participação no CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
4. Beneficiário: dependente do Participante, que concorre ao benefício de Pensão por Morte de Participante ou Renda de Reversão de Aposentadoria em Pensão;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
5. Beneficiário Assistido: Beneficiário do Participante, em gozo de benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Renda de Reversão de Aposentadoria em Pensão;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Incluído na definição de Assistido.
6. Benefício Mínimo: benefício resultante da conversão em renda mensal, do valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, incluindo-se as Contribuições Extraordinárias e Dotações Identificadas da Patrocinadora destinadas à Conta Individual do Participante – CIP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
7. Benefício Proporcional Diferido: opção dada ao Participante do CRMPREV, quando do desligamento da Patrocinadora, em permanecer vinculado ao CRMPREV sem efetuar contribuições, com diferimento da percepção de Benefícios Programáveis;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
8. Benefícios de Risco: benefícios cuja percepção depende da ocorrência de evento aleatório e incerto;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
9. Benefícios Programáveis: benefícios que possuem prazo pré-estabelecido para sua concessão;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
10. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Voluntárias, Contribuições Extraordinárias e Dotações Identificadas da Patrocinadora destinadas a essa conta;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
11. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP: discriminada individualmente para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registradas as Contribuições	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Programáveis da Patrocinadora, Contribuições Extraordinárias e Dotações Identificadas da Patrocinadora destinadas a essa conta;		
12. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP e da CPIP, com a finalidade de custear os Benefícios Programáveis;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
13. Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício com a finalidade de custear o Benefício de Pensão por Morte de Participante, que vier a falecer, com o valor monetário inicial definido pelo somatório do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante acrescido de parcela da Conta de Contribuições de Risco;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
14. Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pelo saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
15. Conta de Contribuições de Risco – CCR: constituída em Cotas pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante, com o objetivo de custear os benefícios de Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
16. Conta Coletiva – CC, constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
17. Contribuição Programável do Participante: contribuição obrigatória realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios Programáveis;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
18. Contribuição Programável da Patrocinadora: contribuição efetivada pela Patrocinadora, em nome dos Participantes em atividade, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
19. Contribuição de Risco do Participante: contribuição específica para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios de Risco, não sendo nominal nem resgatável;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
20. Contribuição de Risco da Patrocinadora: correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições de Risco dos Participantes em atividade, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
21. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica destinada à cobertura das despesas administrativas do CRMPREV, não sendo nominal nem resgatável;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
22. Contribuição Administrativa da Patrocinadora: correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições Administrativas dos Participantes em atividade, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
23. Contribuição Voluntária: contribuição facultada ao Participante correspondente a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação, em percentuais inteiros e sem contrapartida da Patrocinadora;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
24. Contribuição Extraordinária: a) Voluntária: contribuição facultativa efetivada pela Patrocinadora, correspondendo a um fator multiplicativo da Contribuição Programável da Patrocinadora ou do Salário de Participação, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os empregados participantes do CRMPREV e destinada à composição das contas individuais em nome do Participante, com o objetivo de crescê-las; e b) Para Cobertura de Déficit: realizada, de forma paritária, dentro da Contribuição de Risco da Patrocinadora e Contribuição de Risco do participante, conforme previsto nos itens 20 e 21 deste artigo.”	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão em atendimento à exigência 7 da Nota Técnica nº 70/2018/PREVIC.
25. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre a Patrocinadora e a FUNDAÇÃO CEEE;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
26. Cota: menor fração que compõe o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV e que na data da efetivação do	(Item excluído).	Excluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV pelo número de Cotas;		Motivo: Transferido para o Glossário.
27. CRM: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, Patrocinadora do CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
28. Data de Avaliação da Cota: último dia útil do mês de competência;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
29. Data de Cálculo: data em que os valores devidos ao Participante, exceto benefícios de prestação continuada, serão convertidos em valor monetário através da multiplicação da quantidade de cotas correspondente, pelo valor da cota nesta data, para fins de pagamento;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
30. Data de Início de Benefício: data em que passa ser legalmente devido o benefício ao Participante ou Beneficiário. Para os Benefícios de Risco será o dia da ocorrência do evento, assim entendido, o fato gerador do benefício. No caso de Benefícios Programáveis será o dia do requerimento destes benefícios quando a data do requerimento ultrapassar 30 (trinta) dias da data de desligamento da Patrocinadora ou, quando o requerimento for até 30 (trinta) dias da data do desligamento da Patrocinadora, será a data do desligamento;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
31. Data Efetiva do CRMPREV: data de início de funcionamento do CRMPREV, que corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição da Patrocinadora para o CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
32. Dotações Identificadas da Patrocinadora: aportes financeiros facultados à Patrocinadora, de valor expresso em moeda corrente do País, desde que obedeça a critérios uniformes e não discriminatórios, sendo aplicáveis a todos os empregados Participantes do CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão de dotações da patrocinadora, em atendimento à paridade contributiva da Lei Complementar nº 108/2001.
33. Empregado: os integrantes do Quadro Funcional da Patrocinadora, sendo equiparáveis a estes os gerentes, diretores	(Item excluído).	Excluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;		Motivo: Transferido para o Glossário.
34. Fator Atuarial – FA: fator que representa, para cada Participante, na Data de Início de Benefício, o valor presente de uma renda unitária atuarialmente calculada levando em conta a idade do Participante, tendo como base as Tábuas Biométricas e as bases financeiras estabelecidas na Nota Técnica Atuarial do CRMPREV, aplicáveis a respectiva situação;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
35. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
36. Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV – FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do CRMPREV, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
37. Índice do Plano: o Índice do Plano corresponde ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). No caso de extinção do INPC, este será substituído por outro índice equivalente, proposto pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO CEEE, com base em parecer do Atuário do CRMPREV, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e homologado pelo Órgão Governamental competente;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
38. Invalidez: perda da capacidade de um Participante para desempenhar suas atividades na Patrocinadora, resultante de acidente ou doença. A Invalidez deverá ser reconhecida pela Previdência Social;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
39. Manutenção Salarial: opção do Participante em gozo de licença sem vencimentos na Patrocinadora de manter sua inscrição no CRMPREV, ou do Participante que tenha tido perda parcial da sua remuneração, de manter o mesmo Salário de Participação;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Inserido na definição do Autopatrocínio.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
40. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da FUNDAÇÃO CEEE, da Patrocinadora e dos Participantes;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
41. Participante: pessoa física, que aderir ao CRMPREV e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
42. Patrocinadora: a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
43. Perfil Profissiográfico Previdenciário: documento histórico, individual, do trabalhador que presta serviço às empresas, destinado a prestar informações ao INSS relativas à exposição a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
44. Plano de Benefícios CRMPREV: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
45. Plano de Contribuição Definida: plano de benefícios previdenciários cujo valor dos Benefícios Programáveis será resultante dos valores de contribuições vertidos pelo Participante e pela Patrocinadora ao longo do período contributivo e respectivo retorno obtido dos investimentos;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
46. Portabilidade: opção dada ao Participante definida como sendo a transferência dos seus direitos do CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
47. Provisões Matemáticas de Benefícios Programáveis: totalidade dos compromissos do CRMPREV com pagamento de Benefícios Programáveis aos Participantes. As Provisões Matemáticas de Benefícios Programáveis à Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e das Contas da Patrocinadora Identificadas por Participante e as Provisões Matemáticas de Benefícios Programáveis Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participante em Benefício;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem remissões no Regulamento.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
48. Provisões Matemáticas de Benefícios de Risco: totalidade dos compromissos do CRMPREV com pagamento de Benefícios de Risco aos Participantes. As Provisões Matemáticas de Benefícios de Risco à Conceder correspondem a totalidade dos compromissos do plano com os Benefícios de Risco definidos neste regulamento, apurada a partir da probabilidades de ocorrência de cada evento gerador, e as Provisões Matemáticas de Benefícios de Risco Concedidos correspondem ao somatório dos compromissos com os benefícios concedidos de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez, acrescido da totalidade das contas destinadas à pagamento de benefícios de pensão por morte;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem remissões no Regulamento.
49. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Patrocinadora do CRMPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
50. Resgate: opção dada ao Participante, definida como sendo a retirada financeira de, no mínimo, os direitos acumulados até a Data de Cálculo do Resgate, entendendo-se como direitos acumulados, para fins exclusivos de Resgate do Plano, o total das contribuições vertidas pelo participante, atualizada pela variação do valor da cota, devidamente deduzido das parcelas contributivas por ele realizadas para custeio administrativo e para cobertura dos benefícios de Risco.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
51. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos do Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
52. Salário de Participação – SP: valor sobre o qual incidirão as contribuições do Participante para o CRMPREV;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
53. Tábuas Biométricas: tabelas que apresentam probabilidades de sobrevivência e de entrada em invalidez para cada idade, utilizadas para mensurar os compromissos com os Benefícios de Risco e para definição do Fator Atuarial de conversão dos saldos de conta em renda mensal;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Excluído por não utilização desse termo no regulamento do plano.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
54. Taxa de Juros do CRMPREV: No cálculo das anuidades utilizadas na avaliação atuarial, a taxa de juros é a equivalente a 6% (seis por cento) ao ano em termos reais, estando esse percentual sujeito a ser alterado caso as perspectivas de taxa real de retorno venham a apresentar tendências diversas das vigentes, com a devida homologação pelo órgão governamental competente. A taxa de juros de remuneração dos montantes dos saldos de contas não é definida a priori, sendo resultante da variação patrimonial do CRMPREV, apurada através da rentabilidade líquida que vier a ser obtida.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Excluído por não utilização desse termo no regulamento do plano.
55. Tempo de Vinculação: a) Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios CRMPREV é o período em meses decorrido entre a data de inscrição e a data do desligamento como Participante do CRMPREV; e b) Tempo de Vinculação Empregatícia à Patrocinadora é o período em meses decorrido entre a data de admissão e a data do desligamento do quadro funcional da Patrocinadora.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Excluído por não utilização desse termo no regulamento do plano.
56. Unidade Referencial do CRMPREV – URCRM: a URCRM, na Data Efetiva do CRMPREV, terá seu valor fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o qual será atualizado monetariamente com base no Índice do Plano, tomando-se como data de referência o dia 1º de janeiro de cada ano.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o Glossário.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS MEMBROS	DOS MEMBROS	
Art. 4º São membros integrantes do CRMPREV:	Art. 3º São membros do CRMPREV:	Alterado e renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior, e da palavra “integrantes”.
I - Patrocinadora;	I - Patrocinadora;	
II - Destinatários, que abrangem:	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Padronizar com o modelo da PREVIC.
a) Participantes;	II - Participantes;	Renumerado.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: Exclusão de inciso anterior.
	III - Assistidos; e	Incluído. Motivo: Padronizar com o modelo da PREVIC.
b) Beneficiários;	IV - Beneficiários.	Renumerado. Motivo: Exclusão de inciso anterior.
§ 1º Considera-se Patrocinadora do CRMPREV a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.	§ 1º Considera-se Patrocinadora do CRMPREV a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.	
§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao CRMPREV, inscrita na forma dos arts. 6º, 7º e 8º deste Regulamento, considerando-se:	§ 2º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Alterado. Motivo: Padronizar com o modelo da PREVIC.
I - Participantes Ativos: Participantes que não esteja percebendo qualquer benefício de prestação continuada por este Plano, incluindo-se neste conceito os Participantes em atividade na Patrocinadora, os Participantes Autopatrocínados, os Participantes em Manutenção Salarial e os Participantes em Benefício Proporcional Diferido.	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao CRMPREV e a ele permaneça vinculado;	Alterado. Motivo: Padronizar com o modelo da PREVIC.
	II - Participante Autopatrocínado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e	Incluído. Motivo: Padronizar com o modelo da PREVIC.
	III - Participante em Benefício Proporcional Diferido: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Incluído. Motivo: Padronizar com o modelo da PREVIC.
II - Participantes Assistidos: Participantes em gozo de qualquer benefício de prestação continuada por este Plano;	§ 3º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo CRMPREV.	Alterado e renumerado. Motivo: Padronizar com o modelo da PREVIC.
§ 3º Considera-se Beneficiário, qualquer pessoa física que esteja vinculada ao Participante por dependência, nos termos do art. 5º e do inciso III do art. 6º, e que venha a ser inscrita no CRMPREV, considerando-se:	§ 4º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Alterado e renumerado. Motivo: Alteração do conceito de Beneficiários.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
I - Quando grafado “Beneficiário”: dependente do Participante, que concorre ao benefício de Pensão por Morte de Participante ou Renda de Reversão de Aposentadoria em Pensão;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 4º deste artigo.
II - Quando grafado “Beneficiário Assistido”: Beneficiário do Participante, em gozo de benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Renda de Reversão de Aposentadoria em Pensão;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 3º deste artigo.
§ 4º Considera-se Assistido: Participante ou Beneficiário, em gozo de qualquer benefício de prestação continuada no CRMPREV;	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 3º deste artigo.
Art. 5º Para os efeitos do disposto no artigo precedente, consideram-se Beneficiários do Participante, seu cônjuge, seu companheiro, seus filhos e enteados solteiros com idade inferior a 21 (vinte e um) anos.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Conceito de Beneficiários já definido no artigo anterior.
§ 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá ser comprovada a dependência econômica pelo recebimento de Benefício de Pensão da Previdência Social em relação ao Participante.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Remover a exigência de comprovação de recebimento do benefício de pensão da Previdência Social.
§ 2º Não haverá limite de idade para filho ou enteado, que esteja total e permanentemente inválido.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Alteração do conceito de Beneficiários.
§ 3º O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no cadastro do CRMPREV.	Art. 4º O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no cadastro do CRMPREV.	Renumerado. Motivo: Transformação de parágrafo em artigo.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	
Art. 6º Considera-se inscrição no CRMPREV, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Art. 5º Considera-se inscrição no CRMPREV, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	I - à Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	
II - Ao Participante, o pedido de inscrição no CRMPREV, na forma prevista no art. 8º, e a subseqüente contribuição;	II - ao Participante, o pedido de inscrição no CRMPREV, na forma prevista no art. 7º , e a subseqüente contribuição;	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
III - Ao Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada e comprovada pelo Participante ou atestada por documentos hábeis.	III - ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.	Alterado. Motivo: Alteração do conceito de Beneficiários.
	§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	Incluído. Motivo: Prever o tratamento para o caso de inexistência de Beneficiários.
Parágrafo único. A inscrição no CRMPREV, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo CRMPREV.	§ 2º A inscrição no CRMPREV, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo CRMPREV.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
Art. 7º A inscrição no CRMPREV é facultada somente aos Empregados da Patrocinadora.	Art. 6º A inscrição no CRMPREV é facultada somente aos Empregados da Patrocinadora.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Empregados da Patrocinadora os integrantes de seu Quadro Funcional.	§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Empregados da Patrocinadora os integrantes de seu quadro funcional.	
§ 2º São equiparáveis aos Empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	§ 2º São equiparáveis aos Empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	
§ 3º Ao Participante Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CRMPREV.	§ 3º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CRMPREV.	Alterado. Motivo: Ajuste na nomenclatura.
Art. 8º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentará os documentos exigidos, recebendo desta, a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do CRMPREV e Estatuto da FUNDAÇÃO	Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta, a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do CRMPREV e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.		
Parágrafo único. O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição.	Parágrafo único. O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	
Art. 9º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora no CRMPREV, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável.	Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora no CRMPREV, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Parágrafo único. No caso de haver reorganização societária, a Patrocinadora transferirá todos os seus direitos e obrigações mantidas com a FUNDAÇÃO CEEE para seus sucessores que assumirão as obrigações decorrentes.	Parágrafo único. No caso de haver reorganização societária, a Patrocinadora transferirá todos os seus direitos e obrigações mantidas com a FUNDAÇÃO CEEE para seus sucessores que assumirão as obrigações decorrentes.	
Art. 10 Será cancelada a inscrição:	Art. 9º Será cancelada a inscrição:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) No caso do Participante Ativo:	I - no caso do Participante que:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
I - Vier a falecer;	a) falecer;	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
II - A requerer;	b) requerer;	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
III - Deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;	c) deixar de pagar 6 (seis) Contribuições Programáveis consecutivas ou 12 (doze) alternadas;	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma e para tornar o plano mais flexível.
IV - Tiver cessado ou suspenso seu vínculo com a Patrocinadora, sem formalizar sua opção em permanecer vinculado ao CRMPREV, na forma do § 1º deste artigo;	d) rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma e padronizar com o modelo da PREVIC.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do CRMPREV.	e) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do CRMPREV.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
b) No caso do Participante Assistido:	II - no caso do Assistido que:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
I - Vier a falecer;	a) falecer;	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
II - Receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no art. 17;	b) receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no art. 17; ou	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
III - Deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante Assistido do CRMPREV.	c) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Assistido do CRMPREV.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
§ 1º A cessação do vínculo com a Patrocinadora não importará no cancelamento da inscrição do Participante que, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer o Autopatrocínio ou o Benefício Proporcional Diferido.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já regrado na alínea “d” do inciso I.
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, no caso de o participante ter 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não ter optado pelo Resgate, pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido será presumida com base na data da cessação do vínculo com a Patrocinadora.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já regrado no § 3º do artigo 41.
§ 3º O cancelamento da Inscrição, provocado pelo disposto no inciso III da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 1º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, será precedido de notificação escrita ao Participante, que concederá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de forma e de remissão.
§ 4º Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	§ 2º Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
§ 5º Ocorrendo o falecimento, sem que tenha sido feita a inscrição dos Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à inscrição.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: A inscrição dos Beneficiários deverá ocorrer em vida pelo Participante.
Art. 11 Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	Art. 10 Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I - Do cônjuge nos casos de morte ou após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, comprovada pelo Participante;	I - por solicitação formal do Participante ou Assistido; ou	Alterado. Motivo: Alteração das situações de cancelamento da inscrição dos Beneficiários em virtude de mudança no conceito dos mesmos.
II - Do(a) companheiro(a) nos casos de morte ou após separação judicial, comprovada pelo Participante;	II - por falecimento.	Alterado. Motivo: Alteração das situações de cancelamento da inscrição dos Beneficiários em virtude de mudança no conceito dos mesmos.
III - Dos filhos e enteados não inválidos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Alteração das situações de cancelamento da inscrição dos Beneficiários em virtude de mudança no conceito dos mesmos.
	Art. 11 O Participante que teve sua inscrição no CRMPREV cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no CRMPREV, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do CRMPREV.	Incluído. Motivo: Prever o caso de reingresso no Plano.
	Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, existindo saldo na Conta Individual do Participante – CIP, na Conta de Recursos Portados – CRP ou na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, decorrente	Incluído. Motivo: Prever o caso de reingresso no Plano.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	de participação anterior no CRMPREV, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no CRMPREV.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	
Art. 12 Os benefícios previdenciários e prestações concedidas por este Regulamento, abrangem:	Art. 12 Os benefícios previdenciários e prestações concedidas por este Regulamento, abrangem:	
I - Quanto aos Participantes Ativos:	I - quanto aos Participantes Ativos:	
a) Auxílio Doença; e,	a) Auxílio Doença; e	
b) Abono Anual decorrente de Auxílio Doença;	b) Abono Anual decorrente de Auxílio Doença.	
II - Quanto aos Participantes Assistidos:	II - quanto aos Assistidos:	Alterado. Motivo: Exclusão do termo "Participantes".
a) Aposentadoria por Invalidez;	a) Aposentadoria por Invalidez;	
b) Aposentadoria Antecipada;	b) Aposentadoria Antecipada;	
c) Aposentadoria Normal;	c) Aposentadoria Normal;	
d) Aposentadoria Especial; e,	d) Aposentadoria Especial; e	
e) Abono Anual;	e) Abono Anual decorrente de qualquer Aposentadoria.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
III - Quanto aos Beneficiários Assistidos:	III - quanto aos Beneficiários:	Alterado. Motivo: Exclusão do termo "Assistidos".
a) Pensão por Morte de Participante;	a) Pensão por Morte de Participante;	
b) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e,	b) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e	
c) Abono Anual.	c) Abono Anual decorrente da Pensão por Morte de Participante ou da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
Art. 13 Para fins do CRMPREV, tem-se a seguinte classificação dos Benefícios:	Art. 13 Para fins do CRMPREV, tem-se a seguinte classificação dos Benefícios:	
I - Benefícios Programáveis:	I - Benefícios Programáveis:	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
a) Aposentadoria Antecipada;	a) Aposentadoria Antecipada;	
b) Aposentadoria Normal;	b) Aposentadoria Normal;	
c) Aposentadoria Especial; e,	c) Aposentadoria Especial; e	
d) Abono Anual;	d) Abono Anual.	
II - Benefícios de Risco:	II - Benefícios de Risco:	
a) Auxílio Doença;	a) Auxílio Doença;	
b) Aposentadoria por Invalidez;	b) Aposentadoria por Invalidez;	
c) Pensão por Morte de Participante;	c) Pensão por Morte de Participante;	
d) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e,	d) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e	
e) Abono Anual.	e) Abono Anual.	
Art. 14 Os Benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	Art. 14 Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	
§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	
§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, os benefícios de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria Antecipada, de Pensão por Morte e de Reversão de Aposentadoria em Pensão, serão atuarialmente recalculados com base no saldo de conta remanescente, expresso em cotas, e com base no Fator Atuarial então aplicável, sendo pagos pelo novo valor, expresso em reais, a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, os benefícios de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria Antecipada, de Pensão por Morte e de Reversão de Aposentadoria em Pensão serão atuarialmente recalculados com base no saldo de conta remanescente e com base no Fator Atuarial então aplicável, sendo o novo valor pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
§ 3º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, a critério do Atuário do CRMPREV, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.	§ 3º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, a critério do atuário responsável pelo CRMPREV, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
§ 4º Os benefícios de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice do Plano ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior, sendo que, para os benefícios concedidos há menos de 12 meses, o reajuste corresponderá a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da concessão e dezembro do mesmo ano.	§ 4º Os benefícios de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão reajustados no mês de janeiro de cada ano com base na variação do Índice do Plano ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior, sendo que, para os benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o reajuste corresponderá a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da concessão, inclusive , e dezembro do mesmo ano.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 15 Por ocasião do requerimento do benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Especial, o Participante deverá optar, ou não, pela reversão do benefício em pensão, podendo revisar sua opção a qualquer tempo.	Art. 15 Por ocasião do requerimento do benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Especial, o Participante deverá optar, ou não, pela reversão do benefício em pensão, podendo revisar sua opção a qualquer tempo.	
Art. 16 Para os benefícios descritos no inciso I do art. 13 deste Regulamento, será considerado como base para o cálculo do Benefício Mínimo, o valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, incluindo-se as Contribuições Extraordinárias e Dotações Identificadas da Patrocinadora destinadas a Conta Individual do Participante – CIP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.	Art. 16 Para os benefícios descritos no inciso I do art. 13 deste Regulamento, será considerado como base para o cálculo do Benefício Mínimo, o valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas a Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos Portados – CRP , atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.	Alterado. Motivo: Incluir o saldo da Conta de Recursos Portados para constituição do Benefício Mínimo.
Art. 17 No caso dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Antecipada, Pensão por Morte de Participante e Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, nos casos em que o valor mensal do benefício for inferior a 1 (uma) URCRM, a qualquer momento, os Assistidos poderão requerer a substituição do pagamento mensal, através de pagamento único, à vista, do saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do CRMPREV para com este Assistido.	Art. 17 No caso dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Antecipada, Pensão por Morte de Participante e Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, nos casos em que o valor mensal do benefício for inferior a 1 (uma) URCRM, a qualquer momento, o pagamento mensal aos Assistidos será substituído pelo pagamento único , à vista, do saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o benefício, cessando assim todas as obrigações do CRMPREV para com este Assistido e respectivos Beneficiários .	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
Art. 18 O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades vencidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Art. 18 O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades vencidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	
Parágrafo único. Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	Parágrafo único. Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	
Seção I Do Auxílio Doença	Seção I Do Auxílio Doença	
Art. 19 O Auxílio Doença será concedido ao Participante Ativo que estiver incapacitado temporariamente de exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, por motivos de doença ou acidente, e será devido ao Participante enquanto durar a sua incapacidade temporária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art. 19 O Auxílio Doença será concedido ao Participante Ativo que estiver incapacitado temporariamente de exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, por motivos de doença ou acidente, e será devido ao Participante enquanto durar a sua incapacidade temporária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Parágrafo único. Para a concessão do benefício de Auxílio Doença, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV, e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos de acidente do Trabalho não será exigida a carência citada.	Parágrafo único. Para a concessão do benefício de Auxílio Doença, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV, e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos de acidente do Trabalho não será exigida a carência citada.	
Art. 20 O valor do benefício de Auxílio Doença consistirá numa renda diária por dia de incapacidade, e será pago mensalmente, referente aos dias que o Participante permaneceu incapacitado para o trabalho, no mês de competência, e será debitado mensalmente da Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo o valor do benefício de renda diária de Auxílio Doença, o maior valor entre:	Art. 20 O valor do benefício de Auxílio Doença consistirá numa renda diária por dia de incapacidade, e será pago mensalmente, referente aos dias que o Participante permaneceu incapacitado para o trabalho, no mês de competência, e será debitado mensalmente da Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo o valor do benefício de renda diária de Auxílio Doença, o maior valor entre:	
a) 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta);	I - 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta); e	Renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
b) 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta);	II - 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta).	Renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
Representação matemática:	(Excluído).	Excluído. Motivo: Ajuste de forma.
Máximo $[(10\% \times \text{MSP}) ; (70\% \times \text{MSP} - (5 \times \text{URCRM}))] \cdot 1/30$	Auxílio Doença = $\text{Máximo} \left[\begin{array}{l} (10\% \times \text{MSP}); \\ (70\% \times \text{MSP}) - (5 \times \text{URCRM}) \end{array} \right] \times \frac{1}{30}$	Alterado. Motivo: Inclusão do nome do benefício.
Onde,	Onde,	
MSP é a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano;	“MSP” é a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano; e	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
URCRM é o valor da Unidade Referencial do CRMPREV atualizada para a Data de Início de Benefício.	“URCRM” é o valor da Unidade Referencial do CRMPREV atualizada para a Data de Início de Benefício.	
Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem as letras “a” e “b” deste artigo, será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.	Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
Art. 21 Não haverá concessão do benefício de Auxílio Doença nos casos em que a incapacidade temporária resultar de prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.	Art. 21 Não haverá concessão do benefício de Auxílio Doença nos casos em que a incapacidade temporária resultar de prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.	
Seção II	Seção II	
Da Aposentadoria por Invalidez	Da Aposentadoria por Invalidez	
Art. 22 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se invalidar e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art. 22 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se invalidar e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
§ 1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos em que a invalidez for decorrente de acidente do Trabalho não será exigida a carência citada.	§ 1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos em que a invalidez for decorrente de acidente do trabalho não será exigida a carência relativa às contribuições .	Alterado. Motivo: Tornar o texto mais claro.
§ 2º A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para exercer suas funções laborativas na empresa Patrocinadora, ficando ele obrigado, sempre que solicitado pela FUNDAÇÃO CEEE, a comprovar sua invalidez.	§ 2º A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, ficando ele obrigado, sempre que solicitado pela FUNDAÇÃO CEEE, a comprovar sua invalidez.	Alterado. Motivo: Suprimir a palavra “empresa”.
§ 3º Caso o Participante venha recebendo a Aposentadoria por Invalidez por 60 meses e atingir os requisitos para a Aposentadoria Normal, a Aposentadoria por Invalidez será substituída pela Aposentadoria Normal.	§ 3º Caso o Participante venha recebendo a Aposentadoria por Invalidez por 60 (sessenta) meses consecutivos e atingir os requisitos de idade e tempo de contribuição para a Aposentadoria Normal, a Aposentadoria por Invalidez será substituída pela Aposentadoria Normal.	Alterado. Motivo: Tornar o texto mais claro.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o benefício deixará de ser pago na hipótese de o Participante retornar ao trabalho em face do cancelamento da Aposentadoria por Invalidez que vinha percebendo junto à Previdência Social	§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o benefício deixará de ser pago na hipótese de o Participante retornar ao trabalho em face do cancelamento da Aposentadoria por Invalidez que vinha percebendo junto à Previdência Social.	
Art. 23 O valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal calculada com base na Data de Início de Benefício, e será debitado mensalmente na Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo ao maior valor entre:	Art. 23 O valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal calculada com base na Data de Início de Benefício, e será debitado mensalmente na Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo ao maior valor entre:	
a) 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano;	I - 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano; e	Renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
b) 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano;	II - 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano.	Renumerado. Motivo: Ajuste de forma.
Representação matemática:	(Excluído).	Excluído. Motivo: Ajuste de forma.
Máximo [(10% x MSP) ; (70% x MSP – (5 x URCRM))]	Aposentadoria por Invalidez = Máximo $\left[\begin{array}{c} (10\% \times \text{MSP}); \\ (70\% \times \text{MSP}) - (5 \times \text{URCRM}) \end{array} \right]$	Alterado. Motivo: Inclusão do nome do benefício.
Onde,	Onde,	
MSP é a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano;	“MSP” é a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano; e	
URCRM é o valor da Unidade Referencial do CRMPREV atualizada para a Data de Início de Benefício.	“URCRM” é o valor da Unidade Referencial do CRMPREV atualizada para a Data de Início de Benefício.	
Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem as letras “a” e “b” deste artigo, será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis)	Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.		
Art. 24 É vedada a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos casos em que a Invalidez resultou de prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, e desde que devidamente comprovados.	Art. 24 É vedada a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos casos em que a invalidez resultou da prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.	
Seção III	Seção III	
Da Aposentadoria Antecipada	Da Aposentadoria Antecipada	
Art. 25 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora; b) tenha contribuído ao CRMPREV e permanecido vinculado à Patrocinadora nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao evento; c) possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	Art. 25 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
	I - tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
	II - tenha contribuído ao CRMPREV por 10 (dez) anos;	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
	III - possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
Parágrafo único. A Aposentadoria Antecipada será paga a partir da Data de Início de Benefício.	Parágrafo único. A Aposentadoria Antecipada será paga a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 26 O valor da Aposentadoria Antecipada será definido, na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	Art. 26 O valor da Aposentadoria Antecipada consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
§ 1º Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas.	(Parágrafo excluído).	Excluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.
I - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP para a Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, por ocasião da Data de Início de Benefício;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.
II - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP para a Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, por ocasião da Data de Início de Benefício.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.
§ 2º O valor da Aposentadoria Antecipada consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, conforme definido no <i>caput</i> , deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Participante.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no artigo 26.
§ 3º A título de adiantamento da Aposentadoria Antecipada, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único, e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Antecipada, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Benefício de Aposentadoria Antecipada = $(1 - u) \times \text{CIPB} / \text{FA}$	Aposentadoria Antecipada = $(1 - u) \times \frac{\text{CIPB}}{\text{FA}}$	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
Onde,	Onde,	
CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	“CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	
FA é o Fator Atuarial do Participante na Data de Início de Benefício;	“FA” é o Fator Atuarial do Assistido na Data de Início de Benefício; e	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
u é o percentual correspondente ao pagamento único.	“u” é o percentual correspondente ao pagamento único.	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	Incluído. Motivo: Reegrar que o benefício resultante seja superior a 1 URCRM.
Seção IV	Seção IV	
Da Aposentadoria Normal	Da Aposentadoria Normal	
Art. 27 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora; b) tenha contribuído ao CRMPREV e permanecido vinculado à Patrocinadora nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao evento; c) possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade	Art. 27 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
	I - tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
	II - tenha contribuído ao CRMPREV por 10 (dez) anos;	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
	III - possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade.	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
Parágrafo único. A Aposentadoria Normal será paga a partir da Data de Início de Benefício.	Parágrafo único. A Aposentadoria Normal será paga a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 28 O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Participante.	Art. 28 O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido .	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
§ 1º A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
I - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP para a Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, por ocasião da Data de Início de Benefício;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.
II - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP para a Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, por ocasião da Data de Início de Benefício.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.
§ 2º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Benefício de Aposentadoria Normal = $(1 - u) \times \text{CIPB} / \text{FA}$	Aposentadoria Normal = $(1 - u) \times \frac{\text{CIPB}}{\text{FA}}$	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
Onde,	Onde,	
CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	“CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	
FA é o Fator Atuarial do Participante na Data de Início de Benefício;	“FA” é o Fator Atuarial do Assistido na Data de Início de Benefício; e	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
u é o percentual correspondente ao pagamento único.	“u” é o percentual correspondente ao pagamento único.	
	§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	Incluído. Motivo: Reprar que o benefício resultante seja superior a 1 URCRM.
Seção V	Seção V	
Da Aposentadoria Especial	Da Aposentadoria Especial	
Art. 29 A Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora; b) tenha efetuado, pelo menos, 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas ao CRMPREV anteriores ao	Art. 29 A Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
evento; c) possua, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade; d) comprove, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, emitido pela Patrocinadora CRM, ter exercido atividade submetida a agente agressivo na Patrocinadora por, pelo menos, 15 (quinze) anos, nos últimos 20 (vinte) anos.		
	I - tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
	II - tenha contribuído ao CRMPREV por 10 (dez) anos;	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
	III - possua, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
	IV - comprove, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, emitido pela Patrocinadora, ter exercido atividade submetida a agente agressivo na Patrocinadora por, pelo menos, 15 (quinze) anos, nos últimos 20 (vinte) anos.	Incluído. Motivo: Ajuste de forma.
Parágrafo único. A Aposentadoria Especial será paga a partir da Data de Início de Benefício.	Parágrafo único. A Aposentadoria Especial será paga a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 30 O valor da Aposentadoria Especial será definido, na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	Art. 30 O valor da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar o texto mais claro.
§ 1º A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas, na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.
I - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP para a Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, por ocasião da Data de Início de Benefício;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
II - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP para a Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, por ocasião da Data de Início de Benefício.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VI do artigo 71.
§ 2º O valor da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, conforme definido no <i>caput</i> , deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Participante.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no artigo 30.
§ 3º A título de adiantamento da Aposentadoria Especial, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único, e o saldo restante através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Especial, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único, e o saldo restante através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Benefício de Aposentadoria Especial = $(1 - u) \times \text{CIPB} / \text{FA}$	Aposentadoria Especial = $(1 - u) \times \frac{\text{CIPB}}{\text{FA}}$	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
Onde,	Onde,	
CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	“CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	
FA é o Fator Atuarial do Participante na Data de Início de Benefício;	“FA” é o Fator Atuarial do Assistido na Data de Início de Benefício; e	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
u é o percentual correspondente ao pagamento único.	“u” é o percentual correspondente ao pagamento único.	
	§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	Incluído. Motivo: Reprar que o benefício resultante seja superior a 1 URCRM.
Seção VI	Seção VI	
Da Pensão por Morte de Participante	Da Pensão por Morte de Participante	
Art. 31 A Pensão por Morte de Participante será concedida sob forma de uma renda mensal, atuarialmente calculada, ao	Art. 31 A Pensão por Morte de Participante será concedida sob forma de uma renda mensal, atuarialmente calculada, ao conjunto	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e será devida a partir da Data de Início de Benefício.	de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e será devida a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 32 O benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Art. 32 O benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis Beneficiários.	Alterado. Motivo: Tornar o texto mais claro.
§ 1º O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante será recalculado atuarialmente, sempre que ocorrer habilitação de novos Beneficiários.	§ 1º O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante será recalculado atuarialmente, sempre que ocorrer habilitação de novos Beneficiários.	
§ 2º Na hipótese de cessação do direito de um dos Beneficiários Assistidos, o percentual do benefício correspondente será revertido em favor dos demais.	§ 2º Na hipótese de cessação do direito de um dos Assistidos, o percentual do benefício correspondente será revertido em favor dos demais.	Alterado. Motivo: Exclusão do termo “Beneficiários”.
Art. 33 O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante, será determinado, tomando-se por base o saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT.	Art. 33 O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante, será determinado, tomando-se por base o saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT.	
§ 1º A Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela soma das seguintes parcelas:	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VIII do artigo 71.
I - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP para a Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VIII do artigo 71.
II - Pela transferência da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP para a Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT; e	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VIII do artigo 71.
III - Condicionado a que o Participante tenha cumprido uma carência de 12 (doze) contribuições, exceto no caso do seu falecimento ser decorrente de Acidente de Trabalho, quando não existirá carência, pela transferência de parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR para a Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT, calculada em Cotas e que seja o maior valor entre:	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VIII do artigo 71.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
a) 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal;	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VIII do artigo 71.
b) 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM mensalmente atualizada pelo Índice do Plano, e multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal.	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VIII do artigo 71.
§ 2º Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem as letras “a” e “b” do § 1º deste artigo, será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VIII do artigo 71.
§ 3º O benefício de Pensão por Morte de Participante citado no <i>caput</i> , corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT dividido pelo Fator Atuarial – FA, conforme fórmula a seguir:	§ 1º O benefício de Pensão por Morte de Participante citado no <i>caput</i> , corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT dividido pelo Fator Atuarial – FA, conforme fórmula a seguir.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Benefício de Pensão por Morte de Participante = CBPAT / FA	Pensão por Morte de Participante = $\frac{\text{CBPAT}}{\text{FA}}$	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
Onde,	Onde,	
CBPAT é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante;	“CBPAT” é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante; e	
FA é o Fator Atuarial do grupo familiar do Participante.	“FA” é o Fator Atuarial do grupo familiar do Participante.	
§ 4º O benefício de Pensão por Morte de Participante será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que possa	§ 2º O benefício de Pensão por Morte de Participante será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que possa motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido , nos termos do art. 10 .	Alterado e renumerado.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
motivar o cancelamento da inscrição do Beneficiário, nos termos do art. 11.		Motivo: Exclusão do termo “Beneficiário”, ajuste na remissão e exclusão de parágrafo anterior.
§ 5º Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Assistido, extinguir-se-á o benefício de Pensão por Morte de Participante.	§ 3º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido , extinguir-se-á o benefício de Pensão por Morte de Participante.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste no texto para deixar mais claro e exclusão de parágrafo anterior.
§ 6º Na ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, o tratamento do saldo, porventura remanescente na Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT obedecerá à decisão judicial pertinente.	§ 4º Na ocorrência do disposto no § 3º deste artigo, o tratamento do saldo, porventura remanescente na Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT obedecerá à decisão judicial pertinente.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão e exclusão de parágrafo anterior.
Art. 34 No caso de não existirem Beneficiários do Participante falecido, o saldo da Conta Individual do Participante – CIP, integrará o espólio.	Art. 34 No caso de não existirem Beneficiários do Participante falecido, os saldos das contas CIP, CPIP e CRP serão pagos aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente os herdeiros legais.
Seção VII	Seção VII	
Da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão	Da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão	
Art. 35 Quando do falecimento do Participante Assistido em gozo de uma Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, nos casos em que este tenha optado por uma Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, seus Beneficiários receberão um benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, a ser rateado em partes iguais, e calculado atuarialmente.	Art. 35 Quando do falecimento do Assistido em gozo de uma Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, nos casos em que este tenha optado por uma Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, seus Beneficiários receberão um benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, a ser rateado em partes iguais, e calculado atuarialmente.	Alterado. Motivo: Exclusão do termo “Participante”.
Art. 36 A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será determinada na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, dividido pelo Fator Atuarial – FA, sendo o valor mensal calculado atuarialmente.	Art. 36 A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será determinada na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, dividido pelo Fator Atuarial – FA, sendo o valor mensal calculado atuarialmente.	
§ 1º A Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP será constituída em Cotas, na Data de Início de Benefício, pelo saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o inciso VII do artigo 71.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
§ 2º A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, até a extinção do saldo da referida conta, conforme fórmula a seguir:	§ 1º A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, até a extinção do saldo da referida conta, conforme fórmula a seguir.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão = CRAP / FA	Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão = $\frac{CRAP}{FA}$	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
Onde,	Onde,	
CRAP é o valor correspondente a Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão, na Data de Início de Benefício.	“CRAP” é o valor correspondente ao saldo da Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão, na Data de Início de Benefício; e	Alterado. Motivo: Tornar o texto mais claro.
FA é o Fator Atuarial do grupo familiar do Participante Assistido.	“FA” é o Fator Atuarial do grupo familiar do Assistido .	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
§ 3º Ocorrendo o falecimento do Assistido em Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão uma renda mensal de Pensão que será determinada conforme art. 33.	§ 2º Ocorrendo o falecimento do Assistido em Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão uma renda mensal de Pensão por Morte de Participante que será determinada conforme art. 33.	Alterado e renumerado. Motivo: Tornar o texto mais claro e exclusão de parágrafo anterior.
§ 4º O benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição do Beneficiário, nos termos do art. 11.	§ 3º O benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido , nos termos do art. 10 .	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de nomenclatura e exclusão de parágrafo anterior.
§ 5º Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Assistido, extinguir-se-á benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão.	§ 4º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido , extinguir-se-á o benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste no texto para deixar mais claro e exclusão de parágrafo anterior.
§ 6º Na ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, o tratamento do saldo remanescente na Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, obedecerá à decisão judicial pertinente.	§ 5º Na ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, o tratamento do saldo remanescente na Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, obedecerá à decisão judicial pertinente.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão e exclusão de parágrafo anterior.
Art. 37 Não havendo Beneficiários do Participante Assistido falecido, o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB integrará o espólio do Participante Assistido.	Art. 37 Não havendo Beneficiários do Assistido falecido, o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas .	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente os herdeiros legais.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 38 Quando falecer o Participante Assistido, que por ocasião do início de sua aposentadoria, tiver optado pelo recebimento de seu benefício mensal sem reversão em pensão, o saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, integrará o espólio do mesmo.	Art. 38 Quando falecer o Assistido , que por ocasião do início de sua aposentadoria, tiver optado pelo recebimento de seu benefício mensal sem reversão em pensão, o saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente os herdeiros legais.
Seção VIII Do Abono Anual	Seção VIII Do Abono Anual	
Art. 39 O Participante ou Beneficiário que estiver recebendo em dezembro de cada ano, ou tenha recebido temporariamente no ano, por força deste Regulamento, um benefício de prestação mensal, estarão habilitados ao recebimento de Abono Anual.	Art. 39 O Participante ou o Assistido que estiver recebendo em dezembro de cada ano, ou tenha recebido temporariamente no ano, por força deste Regulamento, um benefício de prestação mensal, estará habilitado ao recebimento do benefício de Abono Anual.	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
Art. 40 O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de percebimento do benefício no ano, conforme fórmula de cálculo a seguir:	Art. 40 O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de percebimento do benefício no ano, conforme fórmula de cálculo a seguir:	
Benefício de Abono Anual = nb / 360 x Benefício	Abono Anual = $\frac{nb}{360}$ x Benefício	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
Onde,	Onde,	
nb é o número de dias que o Participante ou o Beneficiário recebeu um benefício no respectivo ano de cálculo;	“nb” é o número de dias que o Participante ou o Assistido recebeu um benefício no respectivo ano de cálculo; e	Alterado. Motivo: Exclusão do termo Beneficiário.
	“Benefício” é o valor do benefício de prestação mensal que o Participante ou o Assistido esteja recebendo em dezembro ou que tenha recebido ao longo do ano.	Incluído. Motivo: Descrever o significado do termo “Benefício” utilizado na fórmula.
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	
Art. 41 A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a patrocinadora.	Art. 41 Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO CEEE fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora um extrato	Alterado.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a FUNDAÇÃO CEEE.	Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara e padronizar com o modelo da PREVIC.
§ 1º O Extrato de Opções ao Participante será emitido, desde que o participante não tenha requerido o benefício de aposentadoria, em até 30 dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento de participante emitido pela Patrocinadora e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 1º O extrato de opções será emitido, desde que o Participante não tenha requerido o benefício de aposentadoria, e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 2º O participante formalizará sua opção em até 60 dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opção ao Participante, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do extrato de opções , através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 anos de vinculação ao CRMPREV, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção IV deste Capítulo.	§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao CRMPREV, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 4º No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções ao Participante, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no extrato de opções , a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
	§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CRMPREV se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante – CIP da Contribuição Administrativa.	Incluído. Motivo: Incluir regramento de custeio administrativo durante a fase de diferimento dos Institutos.
Seção I	Seção I	
Do Autopatrocínio	Do Autopatrocínio	
Art. 42 O Autopatrocínio consiste na opção do Participante, que tenha rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, em permanecer vinculado ao CRMPREV, desde que verta suas	Art. 42 O Autopatrocínio consiste na opção do Participante em manter o valor de sua Contribuição Programável e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda	Alterado.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
contribuições bem como as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e outros encargos que porventura lhe sejam exigidos.	parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de exigibilidade dos mesmos.	Motivo: Adequar o texto ao modelo da PREVIC.
§ 1º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de exigibilidade dos mesmos.	§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Alterado. Motivo: Adequar o texto ao modelo da PREVIC.
§ 2º Para os Autopatrocínados, no que diz respeito às carências relativas à vinculação no CRMPREV e à Patrocinadora, as mesmas serão contadas como se o Participante ainda estivesse em atividade na Patrocinadora.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Não existe mais carência com vínculo à Patrocinadora.
§ 3º O Participante poderá ser dispensado da Contribuição Programável da Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º O Participante poderá ser dispensado da Contribuição Programável da Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
§ 4º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Programáveis serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante – CIP.	§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante Autopatrocinado , as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Programáveis serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante – CIP.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação de forma e exclusão de parágrafo anterior.
§ 5º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o correspondente Benefício Proporcional Diferido (BPD), o correspondente Resgate ou a correspondente Portabilidade.	§ 4º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o correspondente Benefício Proporcional Diferido – BPD, o correspondente Resgate ou a correspondente Portabilidade.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior
Seção II	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto na seção anterior.
Da Manutenção Salarial	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto na seção anterior.
Art. 43 A Manutenção Salarial consiste em uma opção que será disponibilizada ao Participante em gozo de licença sem vencimentos na Patrocinadora de manter sua inscrição no CRMPREV, ou que tenha tido perda parcial da sua remuneração de manter o Salário de Participação, desde que	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto na seção anterior.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
verta suas contribuições bem como as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que seja solicitada à FUNDAÇÃO CEEE, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da referida licença ou perda parcial da remuneração.		
§ 1º A condição de Participante em Manutenção Salarial assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de exigibilidade dos mesmos.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto na seção anterior.
§ 2º O Participante poderá ser dispensado da Contribuição Programável da Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO CEEE, condicionado à aprovação da mesma.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto na seção anterior.
§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante em Manutenção Salarial, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Programáveis serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante – CIP.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto na seção anterior.
Seção III	Seção II	Renumerado. Motivo: Exclusão da seção anterior.
Do Resgate	Do Resgate	
Art. 44 Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do art. 10, o Participante que tiver se desligado da Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, fará jus ao Resgate.	Art. 43 Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º , o Participante que tiver se desligado da Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, fará jus ao Resgate.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão e exclusão de artigo anterior.
§ 1º O valor do Resgate corresponderá ao total da Conta Individual do Participante – CIP somado ao total Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP constituída individualmente em nome de cada Participante.	§ 1º O valor do Resgate corresponderá ao total da Conta Individual do Participante – CIP somado ao total Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP constituída individualmente em nome de cada Participante.	
§ 2º O valor de Resgate e seu respectivo pagamento obedecerá ao que segue: a) 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual do Participante – CIP, com base na Data de Cálculo	§ 2º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais	Alterado. Motivo: Adequação de forma.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento; b) o restante, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CRMPREV em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) URCRM.	e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CRMPREV em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) URCRM.	
§ 3º Será facultado ao participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, atualizados conforme § 2º do art. 51, caso não tenha optado por portar estes recursos.	§ 3º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, atualizados conforme § 2º do art. 49 , caso não tenha optado por portar estes recursos.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 4º Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	§ 4º Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	
§ 5º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação na FUNDAÇÃO CEEE.	§ 5º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CRMPREV .	Alterado. Motivo: Substituir “FUNDAÇÃO CEEE” por “CRMPREV”.
§ 6º O valor do Resgate não poderá ser inferior ao total dos valores vertidos à Conta Individual do Participante – CIP atualizados pelo Índice do Plano, até a Data de Cálculo.	§ 6º O valor do Resgate não poderá ser inferior ao total dos valores vertidos à Conta Individual do Participante – CIP atualizados pelo Índice do Plano, até a Data de Cálculo.	
§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado pela variação do Índice do Plano, definido no item 37 do art. 3º, relativo ao mês anterior, calculado <i>pro rata die</i> .	§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado pela variação do Índice do Plano, relativo ao mês anterior, calculado <i>pro rata die</i>.	Alterado. Motivo: Exclusão da remissão.
Seção IV	Seção III	Renumerado. Motivo: Exclusão da seção anterior.
Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	
Art. 45 O Participante inscrito no CRMPREV que possua pelo menos 3 (três) anos de contribuição, cujo vínculo com a Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	Art. 44 O Participante inscrito no CRMPREV que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação , cujo vínculo com a Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação à legislação vigente.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 46 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará na suspensão da Contribuição Programável do Participante e da Contribuição de Risco do Participante a partir do mês da referida opção.	Art. 45 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará na suspensão da Contribuição Programável do Participante e da Contribuição de Risco do Participante a partir do mês da referida opção.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade para Participante em Benefício Proporcional Diferido – BPD, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	§ 1º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante em Benefício Proporcional Diferido – BPD, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Adequação de forma.
§ 2º A Contribuição Administrativa do Participante e a Contribuição Administrativa da Patrocinadora, durante o período de diferimento, corresponderão à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Administrativas anteriores à data da opção, e serão convertidas em quantidade de Cotas nesta data, sendo descontada mensalmente do saldo atualizado da Conta Individual do Participante – CIP e Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, respectivamente.	§ 2º A Contribuição Administrativa do Participante e a Contribuição Administrativa da Patrocinadora, durante o período de diferimento, corresponderão à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Administrativas anteriores à data da opção, e serão convertidas em quantidade de Cotas nesta data, sendo descontada mensalmente do saldo atualizado da Conta Individual do Participante – CIP e Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, respectivamente.	
§ 3º Quando do requerimento do Benefício Proporcional Diferido o Participante deverá formalizar sua opção por incluir no âmbito desse Benefício as coberturas relativas aos Benefícios de Risco, previstas nos parágrafos do art. 47, ficando obrigado a recolher a Contribuição de Risco do Participante e a Contribuição de Risco da Patrocinadora, durante o período de diferimento, calculada sobre um valor de Salário de Participação igual à média referida no § 5º do art. 47.	§ 3º Quando do requerimento do Benefício Proporcional Diferido o Participante deverá formalizar sua opção por incluir no âmbito desse Benefício as coberturas relativas aos Benefícios de Risco, previstas nos parágrafos do art. 46 , ficando obrigado a recolher a Contribuição de Risco do Participante e a Contribuição de Risco da Patrocinadora, durante o período de diferimento, calculada sobre um valor de Salário de Participação igual à média referida no § 5º do art. 46 .	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 4º Quando o Benefício Proporcional Diferido for presumido não será incluída neste a cobertura dos Benefícios de Risco mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 47.	§ 4º Quando o Benefício Proporcional Diferido for presumido não será incluída neste a cobertura dos Benefícios de Risco mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 46 .	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
Art. 47 O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de aposentadoria programada, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Art. 46 O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Programada, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º No caso de Invalidez do Participante em Benefício Proporcional Diferido que tiver realizado a opção prevista no §	§ 1º No caso de invalidez do Participante em Benefício Proporcional Diferido que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45 , o	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
3º do art. 46, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá como base o Benefício definido no art. 23.	Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá como base o Benefício definido no art. 23.	
§ 2º No caso de falecimento do Participante em Benefício Proporcional Diferido, que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 46, o benefício de Pensão por Morte de Participante terá como base o benefício definido no art. 33.	§ 2º No caso de falecimento do Participante em Benefício Proporcional Diferido, que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45 , o benefício de Pensão por Morte de Participante terá como base o benefício definido no art. 33.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 3º O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não formalizar a opção definida no § 3º do art. 46, não fará jus aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ocorrida durante o período de diferimento e receberá o benefício de aposentadoria programada quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	§ 3º O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não formalizar a opção definida no § 3º do art. 45 , não fará jus aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ocorrida durante o período de diferimento e receberá o benefício de aposentadoria programada quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 4º Em qualquer situação, o Participante em Benefício Proporcional Diferido não fará jus ao benefício de Auxílio Doença.	§ 4º Em qualquer situação, o Participante em Benefício Proporcional Diferido não fará jus ao benefício de Auxílio Doença.	
§ 5º Para fins de apuração dos benefícios referidos nos §§ 1º e 2º deste art., a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação referida nos arts. 23 e 33, será calculada na data da opção e atualizada pelo Índice do Plano.	§ 5º Para fins de apuração dos benefícios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação referida no artigo 23 e no inciso VIII do artigo 71 , será calculada na data da opção e atualizada pelo Índice do Plano.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
Seção V	Seção IV	Renumerado. Motivo: Exclusão da seção anterior.
Da Portabilidade	Da Portabilidade	
Subseção I	Subseção I	
Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	
Art. 48 O participante que contar com 3 anos de contribuições ao CRMPREV, cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados no CRMPREV para outro plano de benefícios previdenciários.	Art. 47 O Participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao CRMPREV, cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados no CRMPREV para outro plano de benefícios previdenciários.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do	§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da Conta da	Alterado. Motivo: Incluída a CRP.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Participante – CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP.	Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da Conta de Recursos Portados – CRP .	
§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao CRMPREV, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação do Índice do Plano, definido no item 37 do art. 3º, relativo ao mês anterior, calculado <i>pro rata die</i> .	§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao CRMPREV, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação do Índice do Plano, relativo ao mês anterior, calculado <i>pro rata die</i>.	Alterado. Motivo: Excluída a remissão.
§ 3º A Portabilidade não será concedida a participantes assistidos pelo Plano, inclusive durante o período de gozo de Auxílio Doença, nem a dependentes beneficiários.	§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano, inclusive durante o período de gozo de Auxílio Doença.	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
Art. 49 Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Art. 48 Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante, de acordo com a legislação aplicável .	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação do texto à legislação aplicável e exclusão de artigo anterior.
§ 1º A transferência dos recursos do CRMPREV para o plano receptor, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de fornecimento do Termo de Portabilidade pela FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º A transferência dos recursos do CRMPREV para o plano receptor, dar-se-á em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador, quando for o caso, observado os prazos na legislação aplicável .	Alterado. Motivo: Adequação do texto à legislação aplicável.
§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CRMPREV é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o participante.	§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CRMPREV é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante.	
Art. 50 No caso de opção pela portabilidade de Participante que tenha portado para o CRMPREV, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 48, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 2º do art. 51.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 1º do novo artigo 47.
Subseção II	Subseção II	
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	
Art. 51 O participante que ingressar no CRMPREV, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de	Art. 49 O Participante que ingressar no CRMPREV, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente, na Conta de Recursos Portados definida no inciso VI do art. 73, não compondo os direitos acumulados do Participante no CRMPREV.	§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente, na Conta de Recursos Portados – CRP.	Alterado. Motivo: Retirar a remissão.
§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE. A partir da data de ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, os valores recepcionados passam a ser atualizados pela variação do Índice do Plano, definido no item 37 do art. 3º, relativo ao mês anterior, calculado <i>pro rata die</i> , até a data da efetiva transferência.	§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE. A partir da data de ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, os valores recepcionados passam a ser atualizados pela variação do Índice do Plano, relativo ao mês anterior, calculado <i>pro rata die</i>, até a data da efetiva transferência.	Alterado. Motivo: Retirar a remissão.
§ 3º Para fins de apuração do benefício de aposentadorias programadas ou pensão por morte de participante, considerando-se a reversão de valores portados por equivalência atuarial, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 1º do art. 26 ou no § 1º do art. 28 ou no § 1º do art. 30, ou CBPAT, definida no § 1º do art. 33, conforme o caso.	§ 3º Para fins de apuração do benefício de Aposentadorias Programadas ou Pensão por Morte de Participante, considerando-se a reversão de valores portados por equivalência atuarial, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no inciso VI do artigo 71 , ou CBPAT, definida no inciso VIII do artigo 71 , conforme o caso.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 4º No caso de falecimento de participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será destinado ao Espólio.	§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários , o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente os herdeiros legais.
§ 5º Não será recepcionado recursos portados por participante já assistidos.	§ 5º Não serão recepcionados recursos portados por Assistidos .	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junta à FUNDAÇÃO CEEE, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junta à FUNDAÇÃO CEEE, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DO CUSTEIO DO PLANO	DO CUSTEIO DO PLANO	
Art. 52 O Plano de Custeio destinado a dar cobertura aos benefícios previstos neste Regulamento será fixado e reavaliado atuarialmente em periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo CRMPREV, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis, mediante aprovação do Conselho Deliberativo por recomendação e apresentação da Diretoria Executiva e contando com a devida anuência da Patrocinadora.	Art. 50 O Plano de Custeio destinado a dar cobertura aos benefícios previstos neste Regulamento será fixado e reavaliado em periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo CRMPREV, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis, mediante aprovação do Conselho Deliberativo por recomendação e apresentação da Diretoria Executiva.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste para deixar a redação mais clara.
Parágrafo único. Independente do disposto no <i>caput</i> , o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do CRMPREV.	Parágrafo único. Independente do disposto no <i>caput</i> , o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do CRMPREV.	
Art. 53 O custeio do CRMPREV será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 51 O custeio do CRMPREV será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	
a) Programável;	a) Programável;	
b) De Risco;	b) De Risco;	
c) Administrativa;	c) Administrativa;	
d) Voluntária.	d) Voluntária; e	
	e) Esporádica.	Incluído. Motivo: Possibilitar ao Participante efetuar contribuições esporádicas.
II - Contribuições da Patrocinadora, conforme a seguir:	II - Contribuições da Patrocinadora, conforme a seguir:	
a) Programável;	a) Programável;	
b) De Risco;	b) De Risco; e	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
c) Administrativa;	c) Administrativa.	
d) Extraordinária.	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Exclusão da Contribuição Extraordinária em atendimento à

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
		exigência 7 da Nota Técnica nº 70/2018/PREVIC.
III - Dotações Identificadas da Patrocinadora;	III - Aportes dos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.	Alterado. Motivo: Exclusão da dotação, em atendimento à paridade contributiva da Lei Complementar nº 108/2001, e inclusão do aporte de assistido.
IV - Receitas de aplicações do patrimônio;	IV - Receitas de aplicações do patrimônio;	
V - Reversão de saldos de contas;	V - Reversão de saldos de contas; e	
VI - Doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos itens precedentes.	VI - Doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos itens precedentes.	
Art. 54 O custeio e as contribuições do CRMPREV serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 52 O custeio e as contribuições do CRMPREV serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 55 As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 53 As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Seção I	Seção I	
Das Contribuições dos Destinatários	Das Contribuições dos Participantes	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
Art. 56 O Salário de Participação (SP) é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CRMPREV, que é dado pela soma das parcelas fixas da remuneração do Participante: salário base, triênio, função gratificada incorporada, gratificação de férias, honorário de diretor, representação de diretor, honorário do conselho de administração e honorário do conselho fiscal.	Art. 54 O Salário de Participação – SP é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CRMPREV, que é dado pela soma das parcelas fixas da remuneração do Participante: salário base, triênio, função gratificada incorporada, gratificação de férias, honorário de diretor, representação de diretor, honorário do conselho de administração e honorário do conselho fiscal.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º Para os Participantes em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez, em Autopatrocínio e em Manutenção Salarial por perda total de remuneração, o Salário de Participação corresponderá à média aritmética simples dos	§ 1º Para os Participantes em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez e Autopatrocinados o Salário de Participação corresponderá à média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, sendo que na apuração dessa média aritmética simples, para os que não possuam 36 (trinta e seis) Salários de Participação, será utilizada a média de Salários de Participação existentes no período.	relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, sendo que na apuração dessa média aritmética simples, para os que não possuam 36 (trinta e seis) Salários de Participação, será utilizada a média de Salários de Participação existentes no período.	
§ 2º Para os Participantes em Manutenção Salarial por perda parcial da remuneração, o valor do Salário de Participação (SP), para efeito de cálculo das contribuições, corresponderá ao valor da perda parcial.	§ 2º Para os Participantes Autopatrocínados por perda parcial da remuneração, o valor do Salário de Participação – SP, para efeito de cálculo das contribuições, corresponderá ao valor da perda parcial.	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
§ 3º Os Salários de Participação (SP) dos Participantes mencionados nos §§ 1º e 2º deste art. serão reajustados individualmente, nas mesmas épocas e proporções que ocorrerem os reajustes coletivos dos salários dos Empregados da Patrocinadora.	§ 3º Os Salários de Participação – SP dos Participantes mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão reajustados individualmente, nas mesmas épocas e proporções que ocorrerem os reajustes coletivos dos salários dos empregados da Patrocinadora.	
Art. 57 Os Participantes em atividade na Patrocinadora, em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez, em Autopatrocínio ou em Manutenção Salarial deverão efetuar contribuições mensais ao CRMPREV, conforme a seguir:	Art. 55 Os Participantes Ativos , em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez ou Autopatrocínados deverão efetuar contribuições mensais ao CRMPREV, conforme a seguir:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de nomenclatura e exclusão de artigo anterior.
§ 1º Contribuição Programável do Participante, correspondente a percentual a ser definido pelo Participante, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) incidente sobre o Salário de Participação.	§ 1º Contribuição Programável do Participante, correspondente a percentual a ser definido pelo Participante, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) incidente sobre o Salário de Participação.	
§ 2º Contribuição de Risco do Participante, no primeiro ano de funcionamento do CRMPREV, correspondente a 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento) incidente sobre o Salário de Participação, devendo ser revista anualmente quando da reavaliação atuarial anual, bem como, a qualquer tempo em que através de avaliação atuarial, fique comprovada a necessidade desta revisão.	§ 2º Contribuição de Risco do Participante incidirá sobre o Salário de Participação, devendo ser revista anualmente, bem como, a qualquer tempo em que através de avaliação atuarial, fique comprovada a necessidade desta revisão.	Alterado. Motivo: Exclusão da contribuição do 1º ano de funcionamento do CRMPREV.
§ 3º Contribuição Administrativa do Participante será estabelecida anualmente no plano de custeio, devendo ser revista quando da reavaliação atuarial anual, desde que respeitados os limites legais.	§ 3º Contribuição Administrativa do Participante será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.	Alterado. Motivo: As definições de custeio administrativo estão no PGA.
Art. 58 O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Programável do Participante em qualquer época,	Art. 56 O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Programável do Participante em qualquer época, a vigorar a partir	Renumerado.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
a vigorar a partir do mês subsequente à opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	do mês subsequente à opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º As contribuições dos Participantes em Auxílio Doença ou em Aposentadoria por Invalidez serão calculadas sobre o Salário de Participação conforme definido no § 1º do art. 56 e serão descontadas do valor do benefício do respectivo mês.	§ 1º As contribuições dos Participantes em Auxílio Doença ou em Aposentadoria por Invalidez serão calculadas sobre o Salário de Participação conforme definido no § 1º do art. 54 e serão descontadas do valor do benefício do respectivo mês.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 2º Não ocorrendo o desconto de contribuição previsto no parágrafo anterior devido a insuficiência de saldo no valor líquido do benefício, tal fato não implicará no cancelamento da inscrição definida no inciso III, alínea “a” do art. 10.	§ 2º Não ocorrendo o desconto de contribuição previsto no parágrafo anterior devido a insuficiência de saldo no valor líquido do benefício, tal fato não implicará no cancelamento da inscrição definida na alínea “c” do inciso I do art. 9º .	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, as contribuições serão descontadas do valor do benefício na proporção máxima possível e alocadas como Contribuição Programável, como Contribuição de Risco e como Contribuição Administrativa observando-se idêntica proporção, não sendo possível o recolhimento da parcela das referidas contribuições que não tenha sido descontada do benefício em decorrência de insuficiência de saldo no valor do benefício líquido.	§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, as contribuições serão descontadas do valor do benefício na proporção máxima possível e alocadas como Contribuição Programável, como Contribuição de Risco e como Contribuição Administrativa observando-se idêntica proporção, não sendo possível o recolhimento da parcela das referidas contribuições que não tenha sido descontada do benefício em decorrência de insuficiência de saldo no valor do benefício líquido.	
§ 4º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados, serão feitas considerando as suas contribuições e as da Patrocinadora.	§ 4º As contribuições dos Autopatrocinados, serão feitas considerando as suas contribuições e as da Patrocinadora.	
§ 5º As contribuições dos Participantes em Manutenção Salarial serão feitas considerando as suas contribuições e as da Patrocinadora referente a parcela de Manutenção Salarial.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Regramento já previsto no § 4º.
Art. 59 É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação.	Art. 57 É facultado ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação de forma.
Parágrafo único. O Participante poderá optar pela Contribuição Voluntária com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, a vigorar a partir do mês subsequente a opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.	Parágrafo único. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pela Contribuição Voluntária, a vigorar a partir do mês subsequente a opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.	Alterado. Motivo: Adequação de forma e tornar o plano mais flexível.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 60 Todas as contribuições mensais do Participante devidas por força deste Regulamento serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento da Patrocinadora.	Art. 58 Todas as contribuições mensais do Participante Ativo devidas por força deste Regulamento serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento da Patrocinadora.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação de forma.
§ 1º A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE com os respectivos relatórios até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE com os respectivos relatórios até o último dia útil do mês de competência.	
§ 2º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	§ 2º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	
I - Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	I - Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	
II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pró rata die; e	II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pró rata die; e	
III - Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso;	III - Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	
IV - Os encargos acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados <i>pro rata die</i> sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante, caso o atraso seja no repasse pela Patrocinadora, ou Conta Coletiva caso o atraso seja do Participante.	§ 3º Os encargos acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados <i>pro rata die</i> sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante, caso o atraso seja no repasse pela Patrocinadora, ou destinados à cobertura das despesas administrativas caso o atraso seja do Participante.	Alterado. Motivo: Reegrar que o atraso no repasse pela Participante seja para cobertura das despesas administrativas e ajuste de forma.
Art. 61 Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 59 Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
	Art. 60 Além da Contribuição Programável e Voluntária, faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuição Esporádica, de valor livremente escolhido por ele.	Incluído. Motivo: Possibilitar ao Participante efetuar contribuições esporádicas.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 62 O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação independente, para fins de determinação das Contribuições Programável, de Risco, Administrativa e Voluntária do Participante para o CRMPREV.	Art. 61 O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação independente, para fins de determinação das Contribuições Programável, de Risco, Administrativa e Voluntária do Participante para o CRMPREV.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 63 A cobertura das despesas administrativas, correspondentes ao Participante Assistido e ao Beneficiário Assistido, será de acordo com as definições do plano de custeio anual e com base no valor do benefício.	Art. 62 A cobertura das despesas administrativas, correspondentes aos Assistidos , será de acordo com as definições do plano de custeio anual e com base no valor do benefício.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
Seção II	Seção II	
Das Contribuições da Patrocinadora	Das Contribuições da Patrocinadora	
Art. 64 A Patrocinadora efetuará contribuições em nome dos Participantes em atividade, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.	Art. 63 A Patrocinadora efetuará contribuições em nome dos Participantes Ativos , Participantes em Auxílio Doença e Assistidos Aposentados por Invalidez .	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
Art. 65 A Contribuição Programável da Patrocinadora, corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.	Art. 64 A Contribuição Programável da Patrocinadora, corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 66 A Contribuição de Risco da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição de Risco do Participante.	Art. 65 A Contribuição de Risco da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição de Risco do Participante.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 67 A Contribuição Administrativa da Patrocinadora será estabelecida anualmente no plano de custeio, devendo ser revista quando da reavaliação atuarial anual, desde que respeitados os limites legais.	Art. 66 A Contribuição Administrativa da Patrocinadora será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.	Alterado e renumerado. Motivo: As definições de custeio administrativo estão no PGA e exclusão de artigo anterior.
Art. 68 Para as contribuições previstas nos arts. 65, 66, e 67 aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 67 Para as contribuições obrigatórias previstas nos artigos 64, 65 e 66 aplicam-se as seguintes disposições:	Alterado e renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior e ajuste na remissão.
I - A Patrocinadora efetuará as contribuições até que o Participante atinja as condições para habilitação à Aposentadoria Normal, e desde que o mesmo não tenha feito a opção pela Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.	I - A Patrocinadora efetuará as contribuições até que o Participante atinja as condições para habilitação à Aposentadoria Normal, e desde que o mesmo não tenha feito a opção pela Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
II - A Patrocinadora não efetuará contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados, dos Participantes em Benefício Proporcional Diferido e dos Participantes em Manutenção Salarial.	II - A Patrocinadora não efetuará contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes em Benefício Proporcional Diferido.	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura.
III - No caso de o Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto no inciso III alínea “a” do art. 10, a Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência de juros de mora.	III - No caso de o Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 9º , a Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência de juros de mora.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
IV - A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o último dia útil do mês de competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	IV - A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o último dia útil do mês de competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	
a) Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	a) Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	
b) Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pró rata die; e	b) Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pró rata die; e	
c) Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso;	c) Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	
d) Os percentuais acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados <i>pro rata die</i> sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados Conta Coletiva.	V - Os percentuais acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados <i>pro rata die</i> sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante.	Alterado. Motivo: Reegrar que o repasse pelo atraso da Patrocinadora seja destinada a Conta Individual do Participante e ajuste de forma.
Art. 69 Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições da Patrocinadora em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Art. 68 Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições da Patrocinadora em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 70 A Patrocinadora poderá, a seu critério, efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, com valores e frequências a serem por ela estabelecidos, e que corresponderão a um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a sua Contribuição Programável da Patrocinadora ou sobre o Salário de Participação, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os empregados, Participantes do CRMPREV, conforme definido no § 1º do art. 7º.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão da contribuição extraordinária em atendimento à exigência 7 da Nota Técnica nº 70/2018/PREVIC.
Art. 71 A Patrocinadora poderá, a seu critério, efetuar Dotações Identificadas por Participante, com valores e frequências a serem por ela estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os empregados, Participantes do CRMPREV, conforme definido no § 1º do art. 7º.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão da dotação, em atendimento à paridade contributiva da Lei Complementar nº 108/2001.
Art. 72 A Patrocinadora não efetuará contribuições sobre as parcelas pagas pelo Participante a título de Contribuição Voluntária.	Art. 69 A Patrocinadora não efetuará contribuições sobre as parcelas pagas pelo Participante a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.	Alterado e renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior e Contribuição Esporádica.
	Seção III	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
	Dos Aportes	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
	Art. 70 Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
	§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em cotas do Plano, e serão creditados na respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
	§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte dos Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CRMPREV	DOS SALDOS DAS CONTAS DO CRMPREV	Alterado. Motivo: Ajuste no nome do capítulo.
Art. 73 Para fins do CRMPREV, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	Art. 71 Para fins do CRMPREV, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I - Conta Individual do Participante – CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas:	I - Conta Individual do Participante – CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas:	
- Contribuições Programáveis do Participante;	a) Contribuições Programáveis do Participante;	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
- Contribuições Voluntárias;	b) Contribuições Voluntárias;	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
	c) Contribuições Esporádicas;	Incluído. Motivo: Possibilitar ao Participante efetuar contribuições esporádicas.
- Contribuições do Participante Autopatrocinado;	d) Contribuições do Participante Autopatrocinado; e	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
- Contribuições do Participante em Manutenção Salarial;	(Item excluído).	Excluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: Já contemplada na alínea anterior.
- Contribuições Extraordinárias destinadas à Conta Individual do Participante – CIP;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão da Contribuição Extraordinária em atendimento à exigência 7 da Nota Técnica nº 70/2018/PREVIC.
- Dotações Identificadas da Patrocinadora destinadas à Conta Individual do Participante – CIP;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão das Dotações da Patrocinadora, em atendimento à paridade contributiva da Lei Complementar nº 108/2001.
- Receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela Patrocinadora.	e) Receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela Patrocinadora.	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
II - Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas seguintes parcelas:	II - Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Programáveis da Patrocinadora .	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
- Contribuições Programáveis da Patrocinadora;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o texto do inciso.
- Contribuições Extraordinárias destinadas à Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão das Contribuições Extraordinárias em atendimento à exigência 7 da Nota Técnica nº 70/2018/PREVIC.
- Dotações Identificadas da Patrocinadora destinadas à Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Exclusão das Dotações da Patrocinadora, em atendimento à

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
		paridade contributiva da Lei Complementar nº 108/2001.
III - Conta de Contribuições de Risco – CCR, constituída em Cotas, pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante.	III - Conta de Contribuições de Risco – CCR, constituída em Cotas, pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante.	
IV - Conta Coletiva – CC, constituída em Cotas pelas seguintes parcelas:	IV - Conta Coletiva – CC, constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.	Alterado. Motivo: Reegrar a constituição da Conta Coletiva.
- Receitas advindas das cobranças de multas, juros e atualização monetária, por atraso do repasse das contribuições pelo Participante;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Destinação já prevista no § 3º do novo artigo 58.
- Receitas advindas das cobranças de multas, juros e atualização monetária, por atraso do repasse das contribuições da Patrocinadora;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Destinação já prevista no inciso V do novo artigo 67.
Parágrafo único. Quando o saldo da Conta Coletiva – CC exceder a 1000 (mil) URCRM, será realizado estudo atuarial para analisar a necessidade ou a viabilidade da seguinte destinação do valor excedente ao referido limite, por ordem de prioridade:	a) O saldo da Conta Coletiva poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Alterado. Motivo: Ajustar a destinação da Conta Coletiva.
- Cobertura total ou parcial de desequilíbrio da Conta de Contribuições de Risco – CCR, caso exista;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: A destinação da Conta Coletiva foi prevista na alínea “a” do inciso IV deste artigo.
- Manutenção do saldo da Conta Coletiva – CC para cobertura do Benefício Mínimo, definido no art. 16, caso o total da Conta Individual do Participante – CIP e Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP sejam inferiores aos valores vertidos para a Conta Individual do Participante – CIP atualizados pelo Índice do Plano;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: A destinação da Conta Coletiva foi prevista na alínea “a” do inciso IV deste artigo.
- Rateio em parcelas iguais a serem depositadas na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP.	(Item excluído).	Excluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: A destinação da Conta Coletiva foi prevista na alínea “a” do inciso IV deste artigo.
V - Conta de Recursos Portados: será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de previdência complementar.	V - Conta de Recursos Portados – CRP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de previdência complementar.	
	VI - Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	Incluído.
	a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CIPB.
	b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP; e	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CIPB.
	c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP.	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CIPB.
	VII - Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, será constituída em Cotas, na Data de Início de Benefício, pelo saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CRAP.
	VIII - Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	Incluído.
	a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CBPAT.
	b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP;	Incluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: Prever a constituição da CBPAT.
	c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP; e	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CBPAT.
	d) condicionado a que o Participante tenha cumprido uma carência de 12 (doze) contribuições, exceto no caso do seu falecimento ser decorrente de acidente de trabalho, quando não existirá carência, parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR, calculada em Cotas e que seja o maior valor entre:	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CBPAT.
	1. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal; e	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CBPAT.
	2. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM mensalmente atualizada pelo Índice do Plano, e multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal.	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CBPAT.
	Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os itens 1 e 2 da alínea “d” do inciso VIII deste artigo, será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º Salário, atualizados pelo Índice do Plano.	Incluído. Motivo: Prever a constituição da CBPAT.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CRMPREV E DAS COTAS	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CRMPREV E DAS COTAS	
Art. 74 As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CRMPREV, serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma:	Art. 72 As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CRMPREV, serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) correspondeu à uma Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).	Alterado. Motivo: Ajuste de tempo verbal.
§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota é determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	Alterado. Motivo: Ajuste de tempo verbal.
§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota é atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	Alterado. Motivo: Ajuste de tempo verbal.
§ 4º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.	§ 4º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.	
Art. 75 As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CRMPREV.	Art. 73 As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CRMPREV.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 76 Os Participantes e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CRMPREV.	Art. 74 Os Participantes e os Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CRMPREV.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo	§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em	

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Beneficiários Assistidos ou do representante legal.	que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos ou do representante legal.	
§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes e Beneficiários Assistidos do CRMPREV, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes e Assistidos do CRMPREV, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	
Art. 77 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos benefícios do CRMPREV, a FUNDAÇÃO CEEE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar à preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.	Art. 75 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos benefícios do CRMPREV, a FUNDAÇÃO CEEE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar à preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 78 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário, será determinado de acordo com as disposições do CRMPREV em vigor, quando do seu requerimento, observados os direitos adquiridos desses, até esta data.	Art. 76 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário, será determinado de acordo com as disposições do CRMPREV em vigor, quando do seu requerimento, observados os direitos adquiridos desses, até esta data.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Beneficiários Assistidos ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da cota patrimonial no período devido.	§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da cota patrimonial no período devido.	
§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.	§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.	
Art. 79 Quando os Participantes ou Beneficiários Assistidos não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarados, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	Art. 77 Quando os Participantes ou Beneficiários Assistidos não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarados, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 80 A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Beneficiários Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os	Art. 78 A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido , um extrato das	Alterado e renumerado.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	Motivo: Ajuste de nomenclatura e exclusão de artigo anterior.
Art. 81 No caso de extinção do CRMPREV, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Art. 79 No caso de extinção do CRMPREV, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 82 O patrimônio do CRMPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Art. 80 O patrimônio do CRMPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 83 Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da FUNDAÇÃO CEEE, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	Art. 81 Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da FUNDAÇÃO CEEE, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 84 O cálculo atuarial dos benefícios e das Provisões Matemáticas do CRMPREV, será feito de acordo com as hipóteses e premissas constantes na Nota Técnica Atuarial do CRMPREV, em periodicidade a ser definida pela FUNDAÇÃO CEEE, desde que respeitado o prazo previsto na legislação vigente.	Art. 82 O cálculo atuarial dos benefícios e das Provisões Matemáticas do CRMPREV, será feito de acordo com as hipóteses e premissas constantes na Nota Técnica Atuarial do CRMPREV, em periodicidade a ser definida pela FUNDAÇÃO CEEE, desde que respeitado o prazo previsto na legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Parágrafo único. As hipóteses e premissas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do CRMPREV, com base em parecer do Atuário responsável pelo CRMPREV.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Não trata-se de matéria regulamentar.
Art. 85 A criação de novos fundos previdenciais dependerá de embasamento técnico do Atuário responsável pelo CRMPREV, acompanhado das respectivas justificativas, e da aprovação da Patrocinadora e do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 83 A criação de novos fundos previdenciais dependerá de embasamento técnico do atuário responsável pelo CRMPREV, acompanhado das respectivas justificativas, e da aprovação da Patrocinadora e do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 86 Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 84 Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 87 A CRM – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, na qualidade de Patrocinadora do CRMPREV,	(Artigo excluído).	Excluído.

PLANO CRMPREV- CNPB 2003.0013-11

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 482 - DOU 03/09/2012)	Texto Proposto	Justificativas
disponibilizará meios, condições materiais e pessoal para a implantação do CRMPREV.		Motivo: O Plano já foi implantado não havendo mais a necessidade deste regramento.
Art. 88 Este Regulamento entrará em vigor em no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a autorização de funcionamento do CRMPREV, pelo Órgão Governamental competente.	Art. 85 Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 482, publicada no Diário Oficial da União em 03/09/2012.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste para tornar o texto mais claro e exclusão de artigo anterior.